



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 4121

**Presidente da Mesa Diretora:** Benedito Paula Said

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Antônio Carlos Câmara

**Data:** 05/09/1995

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/1995. (NÃO VOTADO). Modifica dispositivos da Lei nº 1.721, de 18/10/1988, que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 26

**Posição:** 05

**Número de folhas:** 03

---

Especie: Ph  
Categoria: não tramitados; não rotados  
cr: 26  
ordem: 05  
nº fls: 01



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

AUTOR: Vereador Antônio Carlos Câmara

ASSUNTO: Modifica dispositivos da Lei Municipal 1721, de 18 de outubro de 1988.

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 05.09.95
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10

Caixa



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Modifica dispositivos da Lei Municipal 1721, de 18 de outubro de 1988.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - O Artigo 2º, da Lei Municipal nº 1721, de 18 de outubro de 1988, passa a vigorar com o seguinte teor :

"Art. 2º - Somente serão beneficiados por esta Lei os idosos com idade igual ou superior a 65 ( sessenta e cinco) anos se do sexo masculino e 60 ( sessenta ) anos se do sexo feminino, os deficientes físicos e excepcionais autorizados pelo Serviço Médico da Prefeitura de Montes Claros. "

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de setembro de 1995.

  
Vereador Antônio Carlos Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

EM 05 DE Novembro DE 1975.

PRESIDENTE

O referido projeto foi formalmente o Act. 231 de L.O.M., sendo por consequente ilegal a instituição

Edmundo Nelson